PROJETO DE LEI Nº 16/2013 DO LEGISLATIVO.

Súmula: Modifica o quadro de vencimentos dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte.

Artigo 1º. Fica alterado o anexo II da lei 1.828/10 nos seguintes termos:

ANEXO II

TABELA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE VAGAS	CARGO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	JORNADA SEMANAL	SÍMBOLO	VENCIMENTOS R$
01	Chefe de Gabinete	Gabinete da Presidência	40 hr	CC - 01	2.657,38
01	Procurador Geral	Procuradoria Jurídica	20 hr	CC - 02	3.140,54
03	Diretores de Departamentos	Câmara Municipal	40 hr	CC - 03	2.113,84
01	Assessor de Imprensa	Gabinete da Presidência	40 hr	CC – 03	2.113,84
04	Ass. de Gabinete da Presidência	Gabinete da Presidência	40 hr	CC – 04	1.600,00
08	Ass. de Gabinete	Gabinetes dos Vereadores	40 hr	CC - 05	1.200,00

Art. 2º. Revogam-se as portarias que concederam gratificações aos servidores públicos comissionados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/2014.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Vice-Presidente

José Aparecido Péres
1º Secretário

Sebastião Bonfim Matos
2º Secretário.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
SENHORES VEREADORES

Submetemos a vossa respeitável apreciação o Projeto de Lei n º 16/2013 que altera o quadro funcional dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã, no tocante à fixação do vencimento básico para o Procurador-Geral, Assessor de Gabinete da Presidência e Assessor de Gabinete.

Frisa-se, quanto a esse ponto, que não haverá acréscimo real da remuneração final, mas tão somente uma alteração pontual no sistema utilizado pela Câmara Municipal, no intuito de adotar um método de remuneração mais adequado com os ditames legais e com o entendimento recentemente adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Noutro giro, quanto à viabilidade jurídica da proposição, resta apenas lembrar o que disciplina a Constituição Federal acerca do assunto. Quanto a isso, o artigo 37, X disciplina o seguinte:

> X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa** em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifo nosso).

Do exposto, se infere que a remuneração pode ser fixada ou alterada por lei específica, cuja iniciativa varia de acordo com o órgão ao qual o servidor é vinculado.

> A primeira adaptação do sistema de remuneração para o de subsídio dependerá da "lei específica" a que se refere o inciso X, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Do mesmo modo, a alteração dos subsídios também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa [...][1].

Quanto a isso, não há ressalvas a serem feitas, pois se trata de lei específica em sentido estrito, a ser aprovada pelo órgão plenário da municipalidade, atendidas as regras de competências disciplinadas na Lei Orgânica Municipal, a partir da formatação conferida na própria Constituição Federal, em seus artigos 51, IV e 52, XIII.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 611.

Por fim, conforme documentos fornecidos pelo departamento econômico-financeiro, o referido projeto observa os ditames do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)[2], no tocante a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, bem como os limites orçamentários dos artigos 29-A e 29, §1º da Constituição Federal[3]

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Vice-Presidente

José Aparecido Péres
1º Secretário

Sebastião Bonfim Matos
2º Secretário.

[2] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[3] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 16/2013 DO LEGISLATIVO.

Súmula: Modifica o quadro dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei que Modifica o quadro dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Nadir Maciel

Ailton Stipp Kulçamp

Fernando Rodrigues Dorta

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 16/2013 DO LEGISLATIVO.

Súmula: Modifica o quadro dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei que Modifica o quadro dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

José Aparecido Péres Sebastião Bonfim Matos Fábio Rocha de Moraes

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 29/2013

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA

Os Nobres Edis, para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2013 logo após a Reunião Ordinária, para ser apreciada a seguinte matéria:

01 – Projeto de Lei nº 15/2013 Legislativo, Súmula: Dispõe sobre a criação do Dia da Alegria para todos em Ivaiporã e dá outras providências.
02 – Projeto de Lei nº 16/2013 Legislativo, Súmula: Modifica o quadro de vencimentos dos servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.
03 – Projeto de Lei nº 18/2013 Legislativo, Súmula: Fixa em parcela única o subsídio do Vice Prefeito, Chefe de Gabinete, Procurador e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã/PR, passando a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2014.
04 – Projeto de Lei nº 82/2013 Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fazer repasse financeiro à Associação Fukuoka do Sul do Paraná, e dá outras providências.
05 – Projeto de Lei nº 118/2013 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
06 – Projeto de Lei nº 126/2013 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
07 – Projeto de Lei nº 127/2013 Executivo, Súmula: Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária na área da Educação, em observância ao Art. 169 § 2º da Lei Municipal 1.268, de 16/05/2005.
08 – Projeto de Lei nº 128/2013 Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder às medidas visando a participação do Município de Ivaiporã no Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2.009 e dá outras providências.
09 – Projeto de Lei nº 129/2013 Executivo, Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.373/2006 de 29 de setembro de 2006 que dispõe sobre o Plano de Cargos Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná revogando o CAPÍTULO VI no incido IV do Art. 19; no inciso VII do Art. 22; CAPÍTULO VII no Art. 52 e anexo I no que se refere ao Cardo de Coordenadores do CMEI e dá outras providências.
10 – Projeto de Lei nº 130/2013 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
11 – Projeto de Lei nº 131/2013 Executivo, Súmula: Autoriza a doação de terreno ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural -- EMATER e dá outras providências.

12 – Projeto de Lei nº 132/2013 Executivo, Súmula: Dispõe sobre o reajuste dos valores dos imóveis prediais e territoriais urbanos, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais, a partir de 2014.
13 – Projeto de Lei nº 133/2013 Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.
14 – Projeto de Lei nº 135/2013 Executivo, Súmula: Dispõe sobre a criação de novos cargos e suas respectivas atribuições, ampliação de vagas, alteração de carga horária e vencimentos do quadro de pessoal efetivo do Município de Ivaiporã/Pr, em conformidade com a Lei Municipal 1.269, de 16/05/2005, e dá outras providências. .
15 – Projeto de Lei nº 136/2013 Executivo, Súmula: Estabelece normas e procedimentos relativos a cargos, estruturação, provimento, vencimentos e números de vagas para o Emprego Público na Administração Direta, cria cargos e amplia o número de vagas dos cargos existentes, em conformidade com o disposto em Lei Municipal nº 1.410, de 10 de maio de 2007 e dá outras providências.
16 – Projeto de Lei nº 137/2013 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
1º Secretário

Cientes:

Sebastião Bonfim Matos

Fábio Rocha de Moraes

Nadir Maciel

Fernando Rodrigues Dorta

Ilson Donizete Gagliano

Eder Lopes Bueno

Ailton Stipp Kulcamp

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 29/2013

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 61 - Ao Servidor ou Empregado Municipal será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até no máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores do trabalho normal, e nos dias considerados de descanso semanal ou feriados, o percentual será de 100% (cem por cento).

§ 1° - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender situações excepcionais temporárias, mediante requisição prévia do Chefe imediato do Servidor ou Empregado Municipal, com autorização por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - É vedada a concessão de hora extraordinária de trabalho ao Servidor ou Empregado ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, em Função Gratificada, ao Agente Político ou a Servidor Municipal que esteja colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva .

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 62 - O trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 05 (cinco) horas do dia seguinte, cabendo ao Servidor ou Empregado Municipal cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida neste período, será concedida gratificação, integral ou proporcional às horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna , conforme art. 73 CLT.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 63 - A gratificação por Regime de Tempo Integral e de Dedicação Exclusiva - , será concedida ao servidor estável, no valor de 1% (um) até o limite de 100% (cem por cento), da remuneração do Servidor beneficiado.

§ 1° - A gratificação de que trata esta Subseção não poderá ser concedida a Servidor que esteja percebendo sob regime de hora extraordinária ou por trabalho noturno;

§ 2° - Este artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, ficando vedada a concessão da gratificação enquanto não houver a regulamentação de que trata este parágrafo.

Lei 1.268/2005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521565/09
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: GILMAR LEONARDO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 948/13 - Tribunal Pleno

Denúncia – Gratificação por encargos especiais – Servidor comissionado – Previsão Lei Municipal – Supremacia da Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa – Sem devolução de valores – Vantagens percebidas de boa-fé – Adoção de outras medidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo vereador **Gilmar Leonardo**, em face do **Prefeito do Município de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier** (gestões 2009/2012 e 2013/2016), por meio da qual noticia que a municipalidade concedeu gratificação de encargos especiais na ordem de 50% (cinquenta por cento) ao Sr. **Clodoaldo Farinha**, ocupante de cargo em comissão.

Narrou que o Sr. Clodoaldo foi candidato a vereador na chapa do atual Prefeito, e, após, nomeado para o cargo de Assessor Administrativo. Entretanto, este foi cedido para o cargo de inspetor de pátio do Colégio Estadual Stella Maris, mesmo exercendo cargo comissionado. Afirmou que o servidor possui um estabelecimento comercial ao lado da escola mencionada.

Por fim, salientou que o Decreto nº 5298/2009, pelo qual foi feita a cessão do Sr. Clodoaldo para o cargo de inspetor de pátio, quando consultado no *site* do Município de Andirá, nomeia a Sra. Denise Maria Nicoletti ao cargo de professora de ensino fundamental, diferentemente do publicado no Diário Oficial de Andirá (peça nº 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

Por meio do Despacho nº 862/10 (peça nº 11), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Município de Andirá para apresentar defesa preliminar quanto às acusações contidas na inicial, "em especial quanto ao entendimento desta Corte consolidado nos Acórdãos nº 1072/2006 e 335/2009".

O Prefeito de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier, apresentou esclarecimentos preliminares (peça nº18), oportunidade em que argumentou que a gratificação para o cargo em comissão foi concedida apenas para o Sr. Clodoaldo Farinha, com base na Lei Municipal nº 1770/93, cujo artigo 86 dispõe que "aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais".

O denunciado salientou, também, que a aludida lei foi votada e aprovada pela Câmara Municipal de Andirá na época em que o denunciante era vereador, o que denota a má-fé do denunciante no pleito exordial.

Quanto ao Decreto nº 5298/2009, de 13 de maio de 2009, aduziu que houve uma falha administrativa, a qual foi corrigida na sequência, antes de o Prefeito receber intimação para apresentar defesa nestes autos.

Explicou que permaneceu o referido decreto com a cessão do servidor Clodoaldo Farinha, ao passo que o decreto que nomeou a servidora Denise Maria Nicoletti passou a deter a numeração de 5.298-A, datado de 13/05/2010, sendo republicado na edição de 27 de maio de 2010, no jornal Folha de Andirá.

Quanto à cessão do servidor Clodoaldo Farinha para o Colégio Estadual Stella Maris, o então gestor afirmou que a mesma foi feita em caráter excepcional, apenas pelo período de um mês para colaborar junto ao colégio estadual, que no momento necessitava de funcionários para suas atividades rotineiras.

Por meio do Despacho nº 1363/10 (peça nº 20), o Corregedor-Geral à época[1] recebeu o expediente como Denúncia, oportunidade em que determinou a citação do Sr. José Ronaldo Xavier e do Sr. Clodoaldo Farinha para apresentar

[1] Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

defesa. Determinou ao Prefeito Municipal de Andirá, ainda, que por ocasião da sua manifestação nos autos, apresentasse relatório indicando o montante pago ao servidor Clodoaldo Farinha a título de gratificação de encargos especiais.

Em sede de defesa (peça nº 30), o Sr. Clodoaldo Farinha argumentou que a concessão de gratificação de encargos especiais aos ocupantes de cargos em comissão está expressamente prevista na Lei nº 1.170, de 26 de outubro de 1993, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Andirá.

Deste modo, defendeu a legalidade da concessão. Todavia, acaso este Tribunal repute indevido o recebimento da gratificação, defendeu a boa-fé no recebimento das verbas, arguindo a desnecessidade de devolução dos valores.

O Sr. José Ronaldo Xavier apresentou defesa (peça nº 31), por meio da qual reiterou as alegações formuladas a título de esclarecimentos preliminares, repisando que a gratificação foi concedida com respaldo em Lei Municipal.

A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 9503/12 (peça nº35), opinou pela procedência do feito, com a condenação do Sr. Clodoaldo Farinha a devolver todas as verbas recebidas a título de "gratificação de encargos especiais", devidamente corrigidas, com fulcrc no art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica dessa Corte. Sugeriu, também, a aplicação de multa pecuniária ao Sr. José Ronaldo Xavier, com esteio no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, opinou pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Andirá.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20.416/12 (peça nº 37), opinou pela procedência da Denúncia, por entender que a gratificação por encargos especiais não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Contudo, deixou de sugerir a devolução de valores ao erário municipal, pois a percepção da vantagem pelo servidor foi de boa-fé, bem como a impropriedade já foi corrigida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

2. VOTO

Consoante já relatado, verifica-se no caso em tela suposta irregularidade relativa ao pagamento de gratificação de encargos especiais a servidor que exerceu cargo em comissão junto ao Município de Andirá.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que o Sr. Clodoaldo Farinha exerceu o cargo em comissão de assessor administrativo no período de 02/01/2009 a 01/12/2009. Observa-se, também, que no período compreendido entre 01/04/2009 a 01/12/2009 (peça nº 30, fl. 8 e ss.) o aludido servidor percebeu gratificação por encargos especiais, mesmo ocupando cargo em comissão, o qual pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre esta questão, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, em Consulta de nº 19947-2/05 formulada pelo Município de Centenário do Sul averbou não ser possível que servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumule função gratificada e dedicação exclusiva, senão vejamos:

> "[...]O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; [...]
>
> *4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?*
>
> Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.
>
> No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções."[2]

No caso em tela verificam-se contornos fáticos diferentes, pois o pagamento de Gratificações por Encargos Especiais ao servidor Clodoaldo Farinha, estava amparado pela Lei Municipal nº 1170/1993 (peça nº18, fls. 8-9):

> Art. 86. Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

[2] Decisão consubstanciada no Acórdão nº 1072/2006, proferido no bojo da Consulta nº 19947-2/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

> Parágrafo único - o valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta a cem por cento dos vencimentos que receber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administravas correspondentes.

Deste modo, forçoso tecer algumas considerações sob o viés constitucional da situação apresentada.

Os cargos de provimento em comissão são aqueles providos sem prévia aprovação em concurso público, sendo destinados, exclusivamente, para as funções de direção, chefia e assessoramento, conforme expressa o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Já o inciso II, do mesmo artigo 37, traz outras características dos cargos em comissão, quais sejam, a livre nomeação e a livre exoneração. Infere-se, deste modo, a situação de precariedade dos servidores ocupantes de cargos em comissão, aos quais a lei não confere as mesmas prerrogativas conferidas aos servidores efetivos.

Neste sentido cumpre transcrever o escólio de Adilson Abreu Dallari:

> No tocante a cargos públicos, a CF já prevê a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Tais cargos, por não gerarem direito de permanência, por corresponderem a funções de confiança, não requerem a realização de concurso público para seu provimento.
>
> Preliminarmente é preciso deixar bem claro que tais cargos não podem gerar quaisquer direitos permanentes. É prática constante e reiterada na administração pública a incorporação, como vantagem pessoal, da remuneração do cargo em comissão pelo servidor que nele tenha permanecido por certo tempo. As leis que instituem tal vantagem são inconstitucionais, por atentarem contra o próprio perfil constitucional do cargo em comissão.[3]

Assim, ainda que exista Lei Municipal permitindo a concessão de gratificação por encargos especiais, trata-se de norma infraconstitucional inconstitucional, a qual não pode prevalecer ou se sobrepor à Constituição Federal, devendo ser modificada a fim de que se adeque ao teor constitucional.

---

[3] DALLARI. Adilson Abreu. **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1992. p. 40.

DOCUMENTO ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

Como bem destacado no parecer ministerial, dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais. Ressalte-se, inclusive, que a legislação municipal ao prever referida vantagem, sequer discrimina que atividades especiais seriam estas a autorizar o seu pagamento, possibilitando, inclusive, que o gestor determine a porcentagem a ser atribuída ao servidor (entre 30% e 100% dos vencimentos).

Deste modo, cabível sanção ao gestor Sr. José Ronaldo Xavier responsável pela concessão da gratificação a servidor comissionado, a quem aplico multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005:

> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
>
> [...]
>
> IV – No valor de R$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[4]:
>
> *g)* praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Deixo de acatar a sugestão da unidade técnica de determinar a devolução de valores recebidos a título de gratificação pelo ex-servidor comissionado, Sr. Clodoaldo Farinha, haja vista que a existência de lei municipal evidencia a boa-fé do servidor quando da percepção das vantagens.

Ademais, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, a impropriedade já restou corrigida com a exoneração do Sr. Clodoaldo Farinha (peça nº 31, fl. 12).

---

[4] Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier (CPF nº 320.744.509-82), no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da concessão de gratificação por encargos especiais a servidor comissionado.

Determino, ainda, ao Sr. José Ronaldo Xavier que providencie, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a modificação do artigo 86 da Lei Municipal nº 1170/93, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Após o transcurso do aludido prazo, deverá o gestor comprovar a esta Corte o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal (e, periodicamente, da fase em que este se encontra, até a publicação da Lei), sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência de seu teor e medidas que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier (CPF nº 320.744.509-82), no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da concessão de gratificação por encargos especiais a servidor comissionado.

DOCUMENTO E A: SINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW TCE.PR.GOV. R, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O V

Determinar, ainda, ao Sr. José Ronaldo Xavier que providencie, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a modificação do artigo 86 da Lei Municipal nº 1170/93, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Determinar ao gestor, após o transcurso do aludido prazo, comprovar a esta Corte o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal (e, periodicamente, da fase em que este se encontra, até a publicação da Lei), sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência de seu teor e medidas que julgar cabíveis.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5YOW.5HHF.OYFI.125O.V

Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

METODOLOGIA DE CÁCULO

O Presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (art´s 16 e 17), no que se refere à concessão de beneficio e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos são baseados em um projeto de readequação na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ivaiporã. O Projeto compreende, a fixação de valores em parcela única para todos os servidores providos em cargos em comissão, nos quais são eles, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Diretores de Departamentos, Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor de Gabinete de Vereador.

A previsão de receita do Poder Legislativo para o ano de 2014 é de R$ 2.404.839,45 (Dois Milhões Quatrocentos e Quatro Mil Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Cinco Centavos). O limite de gastos com pessoal (Art. 29-A, II e § 1º da CF/88) é de 70% deste valor, o que representaria um limite de R$ 1.683.387,61 (Hum Milhão Seiscentos e Oitenta e Três Mil Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e um centavos). O gasto estimado para o ano de 2014, com a concessão disposta no projeto em pauta, para fins de cálculo do limite de gasto com pessoal, totaliza a quantia de R$ 1.290.435,48 (Hum Milhão Duzentos e Noventa Mil Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos). Portanto, o gasto com pessoal atinge o percentual de 53,65%. Para o ano de 2015 a estimativa é que a receita cresça cerca de 7%, atingindo o montante de R$ 2.573.178,21 (Dois Milhões Quinhentos e Setenta e Três Mil Cento e Setenta e Oito Reais e Vinte Um Centavos). O gasto de pessoal esta estimado em R$ 1.367.861,60 (Hum Milhão Trezentos e Sessenta e Sete Mil Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Sessenta Centavos). Portanto um comprometimento de 53,15%. Para o ano de 2016 a estimativa é de que a receita também cresça cerca de 7%, atingindo o montante de R$ 2.753.300,68 (Dois Milhões Setecentos e Cinquenta e Três Mil Trezentos Reais e Sessenta e Oito Centavos). O gasto com pessoal é estimado em R$ 1.449.933,29 (Hum Milhão Quatrocentos e Quarenta e Nove Mil Novecentos e Trinta e Três Reais e Vinte Nove Centavos). Portanto, um comprometimento de 52,66% da receita. Portanto, em todos os anos os limites de gastos com pessoal estarão sendo cumpridos e com folga. Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, especialmente em razão ao aumento permanente de receitas previstas para a Câmara Municipal de Ivaiporã.

Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Receita Corrente Líquida Considerando a média de arrecadação dos últimos doze meses

2014

Receita Corrente Liquida acumulada nos últimos 12 meses	44.668.219,41
Gastos totais com pessoal acumulados	1.290.435,48
Percentual de Comprometimento de gastos com pessoal	2,88%

2015

Receita Corrente Liquida acumulada nos últimos 12 meses	47.794.994,76
Gastos totais com pessoal acumulados	1.367.861,60
Percentual de Comprometimento de gastos com pessoal	2,86%

2016

Receita Corrente Liquida acumulada nos últimos 12 meses	50.815.243,49
Gastos totais com pessoal acumulados	1.449.933,29
Percentual de Comprometimento de gastos com pessoal	2,85%

Obs: Para projeção dos gastos anuais de pessoal em 2014 foi usado como base a folha de dezembro de 2013 com uma reposição anual de 6% para os anos de 2015/2016.

Para os anos de 2015/2016 foi utilizado como índice de crescimento de receita o percentual de 7%.

Nos Orçamentos de 2014/2015/2016 serão consignadas dotações com valores suficientes para suportar tais despesas.

É o parecer que tínhamos para recomendar.

Ivaiporã, 12 de dezembro de 2013

Tércius Gomes Pereira Neto

Contador CRC/PR 049514

Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Edivaldo Aparecido Montanheri, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador da Despesa, e a vista da estimativa do Impacto orçamentário – financeiro de 2014, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade nº 01.001.01.031.0001.2.001 ATIVIDADES LEGISLATIVAS, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite prudencial de 5,70% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Ivaiporã, 12 de dezembro de 2013.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente do Legislativo